

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 9/82

de 19 de Janeiro

O processo desencadeado nos Serviços Médico-Sociais relativamente a movimentação de pessoal não se encontra ainda concluído.

Com efeito, os Serviços estão procedendo ao provimento do respectivo pessoal nos lugares dos mapas, oportunamente publicados no *Diário da República*, tendo em vista satisfazer as legítimas expectativas que o Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, veio criar ao pessoal transferido das instituições de previdência para os Serviços Médico-Sociais.

Atendendo a esta circunstância e ainda a que a prevista reestruturação dos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, designadamente a criação das administrações regionais dos serviços de saúde, irá afectar a actual estrutura dos Serviços Médico-Sociais, torna-se, pois, indispensável prorrogar o regime de instalação em que estes Serviços se encontram.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo referido no artigo único do Decreto-Lei n.º 166/81, de 19 de Junho, é prorrogado até 31 de Março de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Portaria n.º 76/82

de 19 de Janeiro

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ainda de harmonia com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi aprovado pela Portaria n.º 644/80, de 16 de Setembro, o quadro de pessoal do Hospital de Sant'Ana.

Tornou-se necessário, no entanto, proceder a alguns reajustamentos do referido quadro, por forma a abranger situações de funcionários que nele não foram contempladas.

Atento o exposto e em conformidade com as disposições legais invocadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que sejam introduzidas no quadro de pessoal

do Hospital de Sant'Ana as alterações que a seguir se mencionam:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
...
...	II — Pessoal técnico superior	...
...
2	4) Outro pessoal técnico superior:	
...	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	D, E ou G
...
...	V — Pessoal operário e auxiliar	...
...
...	3) Pessoal auxiliar:	
...
57	Empregado diferenciado (i)	S
...
33	Empregado auxiliar (j)	U
...

(i) 13 destes lugares serão a extinguir quando vagarem.

(j) 13 destes lugares só serão preenchidos à medida que for vagando igual número de empregados diferenciados.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 4 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Portaria n.º 77/82

de 19 de Janeiro

Considerando a necessidade premente de regulamentar os concursos de provimento dos lugares de ingresso e de acesso dos quadros de pessoal técnico superior, técnico auxiliar e de informática do Departamento Central de Planeamento;

Tendo em atenção o disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 516/80, de 31 de Outubro;

Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no diploma regulamentar a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho;

Ao abrigo do estatuído no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo

Ministro da Reforma Administrativa, aprovar o seguinte:

Regulamento das Provas de Selecção para Admissão e Promoção do Pessoal Técnico Superior, Técnico Auxiliar e de Informática do Departamento Central de Planeamento (DCP).

I

Da admissão às provas

Artigo 1.º — 1 — A admissão às provas de selecção para os lugares de ingresso e de acesso dos quadros de pessoal técnico superior, técnico auxiliar e de informática do DCP é feita nos termos dos artigos 25.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 516/80, de 31 de Outubro, e do presente Regulamento.

2 — Por despacho do Secretário de Estado do Planeamento podem ainda ser admitidos às provas de selecção para lugares de acesso indivíduos já vinculados à função pública de categoria igual à do lugar a prover ou imediatamente anterior na correspondente carreira e que satisfaçam as condições legalmente exigidas quanto ao tempo e à classificação de serviço.

Art. 2.º A realização do concurso será autorizada por despacho do Secretário de Estado do Planeamento, sob proposta do director-geral do DCP.

Art. 3.º Os candidatos terão o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do correspondente aviso de abertura, para apresentar o requerimento, dirigido ao director-geral, solicitando admissão às provas.

Art. 4.º — 1 — Após a organização dos processos pela Direcção de Serviços de Administração Geral do DCP, será elaborada lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos, a qual será enviada para publicação no *Diário da República* até ao 20.º dia posterior ao do encerramento do prazo de candidaturas.

2 — Se do exame feito aos documentos se reconhecer que existem deficiências, dúvidas ou omissões, e desde que não haja outras razões de exclusão, serão os respectivos candidatos admitidos condicionalmente e avisados para, no prazo de 10 dias a contar da publicação da lista provisória, suprirem as faltas verificadas, sob pena de exclusão.

3 — No caso dos candidatos excluídos, serão sempre indicados, na lista a que se refere o número anterior, os motivos da exclusão.

4 — Da decisão sobre a exclusão das provas poderá o interessado reclamar para o presidente do júri, no prazo de 5 dias a contar da data da publicação da lista provisória, mediante requerimento em que exponha os fundamentos da reclamação.

5 — Da decisão sobre a reclamação será o interessado notificado pelos serviços referidos no n.º 1.

6 — Findo o prazo indicado no n.º 2, será publicada no *Diário da República* a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos, ou, no caso de não haver reclamações, será publicada a declaração da conversão da lista provisória em definitiva.

Art. 5.º — 1 — Juntamente com a lista definitiva serão publicados o calendário e o local da realização das provas.

2 — As provas não poderão ter lugar antes de passados 15 dias sobre a data da publicação da lista referida no número anterior.

II

Dos processos de candidatura

Art. 6.º Os candidatos aos lugares de ingresso deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da sua formação académica de base, com indicação da instituição ou instituições de ensino frequentadas, anos e classificação de curso e, no caso de a formação ter sido obtida no estrangeiro, da respectiva concessão de equivalência;
- b) Qualquer outro documento revelador de preparação especial que entendam ser de apreciar.

Art. 7.º Os candidatos aos lugares de acesso deverão apresentar:

- a) Currículo documentado, englobando, devidamente discriminados, os seguintes elementos:

Preparação profissional alcançada após a preparação de base, com indicação das acções de formação em que hajam participado;

Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores, departamentos e instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço. No caso dos candidatos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, deverá ser explicitado o tempo de serviço prestado em cada categoria da carreira e a natureza jurídica do vínculo;

Participação em missões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher;

Trabalhos publicados, com indicação sumária dos assuntos neles tratados;

- b) No caso de candidatos a assessor, trabalho escrito a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º;
- c) Quaisquer documentos comprovativos de preparação especial que entendam ser de apreciar pelo júri.

Art. 8.º Os demais documentos exigidos por lei serão entregues quando houver lugar ac provimento, sendo os candidatos avisados do prazo que lhes for concedido para o efeito.

III

Das provas de selecção

Art. 9.º A selecção dos candidatos aos lugares de ingresso e de estagiário de informática será feita mediante as seguintes provas:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista, feita pelo júri designado para o efeito, para discussão do currículo e abor-

dagem de temas relacionados com as funções do lugar a prover;

- c) Teste psicotécnico para complemento da entrevista.

Art. 10.º — 1 — A selecção dos candidatos aos lugares de acesso, à excepção dos de assessor, far-se-á de entre indivíduos com o mínimo de 3 anos na categoria imediatamente anterior, tendo em conta:

- A classificação de serviço referente à média dos últimos 3 anos;
A antiguidade na categoria.

2 — Caso não tenha sido dada a classificação nos últimos 3 anos, poderá a mesma ser substituída pela avaliação do currículo referente a esse período.

3 — Serão excluídos os candidatos com a média de classificação inferior a 12 valores ou a *Suficiente* no último triénio.

Art. 11.º — 1 — As provas destinadas à selecção de candidatos aos lugares de assessor constarão, além do disposto no artigo anterior, da discussão oral, durante um período mínimo de 45 minutos, de um trabalho escrito apresentado para o efeito.

2 — Os trabalhos a apresentar pelos candidatos, que terão que ser originais, versarão sobre matérias relacionadas com as atribuições dos serviços a que pertencem os lugares a prover ou sobre assuntos técnicos específicos, os quais serão definidos pelo director-geral e anunciados juntamente com o aviso de abertura das provas.

3 — Os candidatos às provas referidas no n.º 1 que tenham realizado trabalhos técnicos ou científicos no exercício das respectivas funções no DCP, ou publicado trabalhos de reconhecido mérito, poderão requerer ao Secretário de Estado do Planeamento a sua apresentação como substituintes dos exigidos para as respectivas provas de selecção.

4 — Os trabalhos a que se referem os números anteriores terão de ser dactilografados ou impressos e entregues, em 3 exemplares, no DCP, até 15 dias antes do início das provas.

Art. 12.º No dia, hora e local designados para a prestação de provas, o júri procederá à chamada dos concorrentes, identificando-os pelo bilhete de identidade.

IV

Da classificação das provas

Art. 13.º — 1 — A apreciação curricular será feita tendo em vista a adequação da qualificação técnica à natureza do cargo a prover.

2 — A apreciação feita nos termos do número anterior será atribuída a classificação de *Suficiente*, *Bom* e *Muito bom*, a qual será considerada conjuntamente com as classificações obtidas nas provas referidas nos artigos 14.º e 15.º

Art. 14.º — 1 — A prova realizada através da entrevista, em que será debatido o currículo nos aspectos em que suscite dúvidas e feita uma abordagem de temas relacionados com as funções correspondentes aos lugares a prover, será valorizada de 0 a 20 valores.

2 — Na classificação da prova referida no número anterior, o júri terá em conta o grau de preparação

dos candidatos, com base em habilitações especiais e experiência profissional, bem como os conhecimentos técnicos revelados e as capacidades potenciais para o desempenho das funções.

Art. 15.º — 1 — Os trabalhos apresentados pelos candidatos a lugares de assessor serão valorizados de 0 a 20 valores.

2 — Na classificação referida no número anterior, o júri terá em conta os conhecimentos científicos e técnicos revelados, o grau de preparação especializada e o contributo dos trabalhos para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento dos serviços do DCP.

Art. 16.º O júri poderá solicitar aos candidatos elementos esclarecedores sobre a documentação apresentada no âmbito do artigo 7.º

Art. 17.º Serão excluídos os candidatos que não alcançarem média igual ou superior a 10 valores na classificação global das provas referidas nos artigos 14.º e 15.º

Art. 18.º — 1 — Da decisão do júri sobre a classificação das provas poderão os candidatos reclamar, no prazo de 5 dias a contar da data da publicação da lista no *Diário da República*, mediante requerimento, dirigido ao director-geral, em que exponham os fundamentos da reclamação.

2 — No caso de haver reclamação, as provas serão revistas por todos os membros do júri em reunião a que poderão estar presentes os reclamantes.

3 — Das decisões sobre as reclamações serão notificados os interessados.

4 — Sendo atendida qualquer reclamação, será enviada para publicação no *Diário da República*, no prazo de 5 dias a contar da data da decisão, a rectificação da lista.

Art. 19.º Em igualdade de classificação serão observados para a respectiva graduação, pela ordem indicada, os seguintes factores de preferência:

1) Nas categorias de ingresso:

- a) Prestar serviço no DCP;
- b) Possuir categoria mais elevada, caso esteja vinculado ao DCP;
- c) Possuir mais antiguidade na função pública.

2) Nas categorias de acesso:

- a) Melhor classificação de serviço (média dos últimos 3 anos);
- b) Maior antiguidade na categoria;
- c) Maior antiguidade no DCP;
- d) Maior antiguidade na função pública.

Art. 20.º Os candidatos serão chamados segundo a ordem por que forem classificados, para o preenchimento das vagas existentes e das que vierem a abrir-se no prazo de validade do concurso, que será de 1 ano.

V

Do júri

Art. 21.º — 1 — O júri será constituído pelo director-geral, ou seu representante, que presidirá, e por 2 vogais a designar por despacho do Secretário de Estado do Planeamento.

2 — Os vogais poderão ser designados de entre o pessoal dirigente superior ou de entre assessores pertencentes aos quadros de pessoal do DCP, ou ainda de entre personalidades estranhas a este departamento e de reconhecido mérito nas matérias relacionadas com as provas a realizar.

3 — Serão ainda designados 2 vogais suplentes, que poderão substituir os efectivos nas suas faltas.

Art. 22.º — 1 — O júri só poderá deliberar estando presentes todos os seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente direito a voto de desempate.

2 — Das reuniões dos júris serão lavradas actas, das quais deverão constar todas as deliberações tomadas e, bem assim, as declarações de voto, se as houver.

VI

Das faltas às provas

Art. 23.º Os candidatos que, por motivo de força maior, reconhecido como tal pelo júri, não compareçam às provas poderão ser autorizados a prestá-las em data a indicar pelo presidente do júri, desde que o requeiram no prazo de 3 dias a contar da realização da 1.ª prova a que faltarem.

Art. 24.º Tratando-se de doença devidamente comprovada por atestado médico, os interessados deverão comunicar ao júri, por escrito, o fim da mesma, desde que esta ocorra antes do termo da validade do atestado, de acordo com o regime de faltas aplicado à função pública, sem prejuízo, porém, do disposto no número anterior.

VII

Da resolução de dúvidas

Art. 25.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento, bem como os casos omissos, serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Planeamento, sob proposta do director-geral.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 23 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alberto Heleno do Nascimento Regueira*, Secretário de Estado do Planeamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 78/82 de 19 de Janeiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo

Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines)

O quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513-D1/79, de 27 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 19 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa anexo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Chefe de serviço	E
1	Chefe de secção	H
1	Adjunto técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, J ou K
4	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
1	Chefe de brigada de fiscalização de obras.	N
1	Fiscal de obras de 1.ª classe	P
3	Tesoureiro de 1.ª classe	I
6	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
8	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou S
2	Mecânico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, N ou P
8	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N ou P

Portaria n.º 79/82 de 19 de Janeiro

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, criar no quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Seguros, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 513-B1/79,